



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

EDITAL CCRF

Nº 05/2012

(Publicada no DIOEPR n. 8857, de 12 de dezembro de 2012)

Súmula: tornar público as súmulas vinculantes aprovadas em sessão plenária extraordinária realizada entre os dias 20 e 29 e novembro de 2012.

O Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 1, de 2 de agosto de 1972, e suas alterações, com base também no art. 4º, incisos V, e art. 52, ambos do Regimento, aprovado pela Resolução SEFA n. 82/2011, de 05 de outubro de 2011;

Considerando a sessão plenária desenvolvida nos dias 20, 22, 27 e 29 de novembro de 2012, durante a qual foram relatadas, discutidas e votadas 12 (doze) propostas de súmulas vinculantes distribuídas aos relatores na sessão do dia 04 de outubro de 2012;

Art. 1º. Torna público que foram aprovadas as seguintes súmulas e que serão observadas pelos Colegiados do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais nos julgamentos que realizarem a partir da publicação deste ato:

Súmula nº 003/2012 – O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais não detém competência para deliberar sobre compensação de crédito tributário com precatório requisitórios.

Súmula nº 004/2012 – Não subsistem as alegações de incompetência do auditor fiscal para a lavratura de auto de infração, porquanto decorre de atividade plenamente vinculada a lei.

Súmula nº 005/2012 – A lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do sujeito passivo não é causa de nulidade.

Súmula nº 006/2012 – A prescrição intercorrente não é aplicável no processo administrativo fiscal.

Súmula nº 007/2012 – A aplicação Taxa SELIC encontra fundamento em lei.

Súmula nº 008/2012 – O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais não conhece de apelo quando a matéria objeto de controvérsia é submetida a prestação jurisdicional no curso do processo administrativo.

Súmula nº 009/2012 – O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais não é competente para declarar a inconstitucionalidade de norma tributária.

Art. 2º Torna público também que continua em vigor a Súmula nº 002, publicada no DOE nº 4335, de 18 de agosto de 1994, cuja redação original não foi alterada:

Súmula nº 002/1994 – O direito ao crédito pelas operações com mercadorias e



PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

prestações de serviços é constitucionalmente garantido até o limite do valor do imposto que incidiu na respectiva operação ou prestação.

Art. 3º A Súmula nº 1, publicada no DOE 4285, de 16/06/1994, foi revogada pelo § 3º, do art. 18 da Lei Complementar nº 107/2005.

CCRF, em Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

Murilo Ferreira Wallbach
PRESIDENTE